

emergencial, acesso a medicamentos essenciais para sobrevida imediata); prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

II - Para demandas que envolvam procedimento ou medicamento de caráter urgente, mas sem risco iminente, ou necessidade de avaliação rápida (e.g., continuidade de tratamento essencial, liberação de órtese/prótese para cirurgia agendada em curto prazo, exames diagnósticos com impacto em conduta terapêutica urgente): prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;

III - Para demandas que envolvam tratamento domiciliar (home care) de alta complexidade ou com múltiplos itens, cuja interrupção ou a ausência de início imediato possa comprometer a saúde do paciente: prazo máximo de 120 (cento e vinte) horas;

IV - Para as demais demandas de caráter eletivo, de alta complexidade tecnológica ou que não se enquadrem nas hipóteses anteriores, exigindo análise aprofundada de literatura científica e regulamentação da ANS: prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 9º. Diante da especificidade e complexidade do caso concreto, quando os prazos estabelecidos no artigo anterior não forem suficientes para a emissão da nota técnica, o fato deverá ser comunicado de imediato e de forma fundamentada ao solicitante, que poderá conceder dilação e fixar outro prazo de acordo com a conveniência e urgência da demanda.

Art. 10. Emitida a nota técnica e encaminhada ao solicitante, o setor administrativo do NatJus/Saúde Suplementar encerrará a atividade administrativa referente ao pedido, procedendo ao seu arquivamento eletrônico conforme as normas internas de gestão documental.

Art. 11. A solicitação de nota técnica será realizada exclusivamente dentro do horário de expediente regular do Tribunal de Justiça.

Art. 12. As notas técnicas emitidas pelo NatJus/Saúde Suplementar terão caráter meramente consultivo, não vinculando a decisão do magistrado ou magistrada, que manterá sua livre convicção e poder de decisão.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

~ que-se. Registre-se.

pra-se. Cuiabá/MT, 25 de julho de 2025.
Desembargador JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE

Coordenador do Comitê Estadual de Saúde

ANEXO

Nota Técnica - NatJus/Saúde Suplementar nº 1
Solicitação de nota técnica ao NatJus/Saúde Suplementar deverá ser feita com os seguintes documentos: petição inicial; documento de identificação do paciente; cartão do plano ou seguro de saúde; documentos médicos recentes (exemplo: prescrição, relatório ou solicitação de exames e procedimentos); comprovação de solicitação administrativa; e, sendo possível, decisão administrativa referente ao pedido.

Desembargador JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE
Coordenador do Comitê Estadual de Saúde

Núcleo de Previdência do TJMT

Decisão / Intimação do Presidente

PEDIDO DE APOSENTADORIA n. 4/2022

Número Único: 0703733-45.2022.8.11.0012

REQUERENTE: JURACI FERREIRA CORREIA

DECISÃO: Diante do exposto, **intime-se** o servidor para que, a partir dos dados constantes da Declaração de Tempo de Contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS n. 2266/2024, providencie nova Certidão de Tempo de Contribuição a ser expedida pelo INSS. A certidão deverá consignar o vínculo do servidor com o Poder Judiciário a partir de setembro de 2011 até a sua inclusão no RPPS, ocorrida no ano de 2024.

Ademais, **encaminhe-se cópia** desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado, para que analise a viabilidade de adoção de medidas processuais tendentes à reversão do julgamento proferido pelo Órgão Especial, considerando os efeitos deletérios que tal decisão acarreta ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso.

Assinado digitalmente

Desembargador JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

Tribunal Pleno

Portaria da Presidência

PORTARIA TJMT/TP N. 1188 DE 24 DE JULHO DE 2025.

Altera a composição da Comissão Examinadora do Concurso de Provas e Títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a deliberação do E. Tribunal Pleno, na Sessão Administrativa realizada em 24 de julho de 2025, nos autos

Abertura de Concurso Foro Extrajudicial 1/2022 (CIA 0059783-08.2021.8.11.0000), RESOLVE: Art. 1º Alterar os membros da Comissão Examinadora do Concurso de Provas e Títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, ficando assim composta: I - Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO, Presidente; II - Desembargador JONES GATTASS DIAS, suplente; III - Juiz de Direito EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CÉZAR, titular; IV - Juíza de Direito ADAIR JULIETA DA SILVA, titular; V - Juíza de Direito MYRIAN PAVAN SCHENKEL, titular; VI - Juíza de Direito TATIANE COLOMBO, suplente; VII - Promotor de Justiça MARCELO CAETANO VACCHIANO, titular; VIII - Promotor de Justiça ALLAN SIDNEY DE Ô SOUZA, suplente; IX - Advogada JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES, representante da OAB/MT, titular; X - Advogada PAULA ASSUMPTÃO DE ALMEIDA TEIBEL, representante da OAB/MT, suplente; XI - Registrador JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, titular; XII - Registrador PAULENES CARDOSO DA SILVA, suplente; XIII - Tabeliã MARIA CAROLINA MAGALHÃES, titular; XIV - Tabeliã NIZETE ASVOLINSQUE, suplente. Art. 2º Fica alterado o art. 1º da Portaria n. 405, de 29 de abril de 2022, alterada pelas Portarias n. 562, de 6 de junho de 2022, Portaria n. 605, de 27 de abril de 2023 e Portaria n. 967, de 19 de agosto de 2024. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Desembargador JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Edital

EDITAL TJMT/TP N. 02, DE 29 DE JULHO DE 2025 EDITAL PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna público o presente certame para preenchimento de 2 (duas) vagas de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, classe Juiz de Direito, na condição de membro substituto. 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1.1. Este Edital destina-se ao provimento de vagas decorrentes do término do primeiro biênio dos magistrados: a) Juiz de Direito Cláudio Roberto Zeni Guimarães, cujo mandato expira em 10 de agosto de 2025; b) Juiz de Direito Gilberto Lopes Bussiki, cujo mandato expira em 25 de agosto de 2025. 1.2. As vagas serão providas mediante eleição entre os Juizes de Direito do Estado de Mato Grosso. 1.3. Os juizes suplentes terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, deveres e impedimentos dos juizes titulares, conforme art. 1º, § 3º, da Resolução TSE n. 20.958/2001. 2. DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO 2.1. Poderão inscrever-se os magistrados que atendam aos seguintes requisitos: 2.1.1. Ser Juiz de Direito em exercício na jurisdição do Estado de Mato Grosso; 2.1.2. Não integrar o mesmo Tribunal, na mesma classe ou em diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio, conforme disposto no art. 2º da Resolução TSE n. 20.958/2001; 2.1.3. Não possuir cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, candidato a cargo eletivo estadual ou federal no Estado de Mato Grosso; 2.1.4. Não estar impedido por qualquer das causas previstas na legislação eleitoral. 3. DAS INSCRIÇÕES 3.1. Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias ininterruptos, contados a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, para as inscrições ao provimento das referidas vagas. 3.2. As inscrições deverão ser efetuadas exclusivamente através do endereço eletrônico HYPERLINK "http://mcm.tjmt.jus.br" http://mcm.tjmt.jus.br. Não serão aceitas inscrições fora do prazo estabelecido ou por meio diverso do especificado neste Edital. 4. DA ELEIÇÃO E CRITÉRIOS 4.1. O processo de eleição observará os requisitos estabelecidos na Resolução TSE n. 20.958/2001 e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cabendo ao Tribunal Pleno a eleição dentre os candidatos habilitados. 4.2. Será indicado à vaga o magistrado que obtiver maior votação pelo Tribunal Pleno. 4.3. Em caso de empate, aplicar-se-ão os critérios de desempate previstos em lei. 4.4. O resultado da eleição será encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências cabíveis. 5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 5.1. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça. 5.2. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação. Cuiabá, 29 de julho de 2025. Desembargador JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA
* **A Resolução TSE n. 20.958/2001**, encontra-se em seu inteiro teor, no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição. Clique aqui Caderno de Anexo

Órgão Especial

Acórdão

SINDICÂNCIA N. 0000262-29.2024.8.11.0000

SINDICADA: M. D. G. G. D. C.

ADVOGADO: DR. THIAGO RANNIERE RODRIGUES DE SOUSA (OAB/MT 26282/A)

DECISÃO: "POR MAIORIA, VOTOU PELA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (3º VOGAL). A



Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação
Seção de Legislação

RESOLUÇÃO Nº 20.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm#art23), RESOLVE expedir as presentes Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral e o término dos respectivos mandatos.

Art. 1º Os juízes dos tribunais eleitorais, efetivos ou substitutos, servirão obrigatoriamente por dois anos e, facultativamente, por mais um biênio.

§ 1º O biênio será contado ininterruptamente a partir da data da posse, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, salvo na hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º Não poderão servir como juízes nos tribunais regionais, desde a homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, o cônjuge, o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo estadual ou federal, no Estado respectivo.

§ 3º Os juízes substitutos terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, deveres e impedimentos dos juízes titulares.

Art. 2º Nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo tribunal, na mesma classe ou em diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio.

§ 1º O prazo de dois anos referido neste artigo somente poderá ser reduzido em caso de inexistência de outros juízes que preencham os requisitos legais.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios quando entre eles houver tido interrupção inferior a dois anos.

Art. 3º Ao juiz substituto, enquanto nessa categoria, aplicam-se as regras do artigo anterior, sendo-lhe permitido, entretanto, vir a integrar o tribunal como efetivo.

Art. 4º Servirá no Tribunal Regional Eleitoral, nas condições dos artigos anteriores, o juiz federal que for escolhido pelo Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. Nas seções em que houver apenas um juiz federal, este será membro permanente do tribunal.

Art. 5º A posse dos juízes dos tribunais eleitorais realizar-se-á dentro do prazo de trinta dias da publicação oficial da nomeação.

§ 1º O juiz efetivo será empossado perante o tribunal e o juiz substituto perante a Presidência, lavrando-se o termo competente.

§ 2º Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, será anotada no termo da investidura inicial, havendo, entretanto, nova posse se ocorrer interrupção do exercício.

§ 3º O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo tribunal respectivo, até mais sessenta dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o juiz a ser compromissado.

Art. 6º Os membros dos tribunais eleitorais serão licenciados:

I - automaticamente, e pelo mesmo prazo, os magistrados que hajam obtido licença na Justiça Comum;

II - pelo tribunal eleitoral a que pertencerem os da classe dos advogados e os magistrados afastados da Justiça Comum para servir exclusivamente Justiça Eleitoral.

Art. 7º Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antiguidade.

Art. 8º Nas ausências ou impedimentos eventuais de juiz efetivo, somente será convocado juiz substituto por exigência de *quorum* legal.

Art. 9º Compete ao tribunal eleitoral a que pertencer o juiz a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio.

Art. 10. Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o magistrado que se aposentar na Justiça Comum ou que terminar o respectivo período.

Art. 11. Até vinte dias antes do término do biênio de juiz das classes de magistrado, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o presidente do tribunal eleitoral convocará o tribunal competente para a escolha, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio.

~~Art. 12. Até noventa dias antes do término do biênio de juiz da classe dos advogados, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o presidente do tribunal eleitoral convocará o tribunal competente para a indicação em lista tríplice, esclarecendo, naquele caso, se trata de primeiro ou de segundo biênio. (Revogada pela Resolução nº 23.517/2017) (<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-517-de-4-de-abril-de-2017>)~~

~~Parágrafo único. A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça do Estado será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, fazendo-se acompanhar:~~

~~I - da menção da categoria do cargo a ser provido;~~

~~II - do nome do juiz cujo lugar será preenchido e da causa da vacância;~~

~~III - da informação de se tratar do primeiro ou do segundo biênio, quando for o caso;~~

~~IV - de dados completos a respeito da qualificação de cada candidato, bem como declaração de inoccorrência de impedimento ou incompatibilidade legal;~~

~~V - em relação a candidato que exercer qualquer cargo, função ou emprego público, de informação sobre a natureza, forma de provimento ou investidura, bem como condições de exercício;~~

~~VI - comprovante de mais de dez anos de efetiva atividade profissional para juiz da classe de advogado;~~

~~VII - ofício do Tribunal de Justiça do Estado, com as indicações dos nomes dos candidatos da classe dos advogados e da data da sessão em que foram escolhidos;~~

~~VIII - certidão negativa de sanção disciplinar da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em que estiver inscrito o integrante da lista tríplice;~~

~~IX — quando o candidato houver ocupado cargo ou função que gere incompatibilidade temporária com a advocacia, deverá, ainda, apresentar comprovação de seu pedido de licenciamento profissional à OAB (art. 12 da Lei nº 8.906/94) e da publicação da exoneração do cargo ou função. (Revogado pela Resolução nº 23.517/2017) (<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235172017.html>)~~

Art. 13. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, Presidente.

Ministro ELLEN GRACIE, Relator.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

Ministro GARCIA VIEIRA

Ministro FERNANDO NEVES

Ministro CAPUTO BASTOS

Este texto não substitui o publicado no DJ-Diário da Justiça, nº 37, Seção 1, de 26.2.2002, p. 145. (<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2002/Fev/26/diario-da-justica-secao-1/resolucao-no-20-958-de-18-de-dezembro-de-2001-instrucoes-que-regulam-a-investidura-e-o-exercicio-dos>)

